

Processo n.º 1121/2018

(Autos em recurso penal)

Data do acórdão: 2019-7-11

Assuntos:

- condução em estado de embriaguez
- substituição por multa da pena de prisão
- art.º 44.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

Embora o arguido tenha confessado integralmente e sem reservas os factos da condução bêbada e não tenha antecedentes criminais, são muito prementes as exigências da prevenção geral do crime de condução em estado de embriaguez em Macau, pelo que é de revogar a decisão judicial recorrida de substituição, por multa, da pena de prisão, por o caso dos autos não satisfazer o critério material vertido no art.º 44.º, n.º 1, do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 1121/2018

Recorrente: Ministério Público

Recorrido (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida a fls. 68 a 70v do Processo Comum Singular n.º CR3-18-0248-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou o arguido A, aí já melhor identificado, condenado pela prática, em autoria material, de um crime consumado de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, na pena de quatro meses de prisão, substituída por 120 dias de multa, à quantia diária de cem patacas, no total, pois, de doze mil patacas de multa, com inibição de condução por um ano e seis meses.

Veio a Digna Delegada do Procurador recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para se insurgir primeiro contra a decisão judicial, tomada na audiência de julgamento então realizada em primeira instância, de indeferimento do promovido viosionamento do conteúdo do disco

compacto contentor das imagens gravadas sobre a ocorrência do incidente de condução bêbada do arguido, por um lado, e, por outro, contra a decisão judicial de substituição da pena de prisão por multa, a fim de pedir a renovação da prova (através do visionamento do dito disco compacto) nos termos do art.^º 415.^º do Código de Processo Penal (CPP) com vista à percepção, de modo dinâmico, do decurso do incidente de condução bêbada, para se inteirar da gravidade da conduta do arguido, para efeitos de medida justa da pena, bem como rogar a revogação, a final, da decisão de substituição da pena de prisão por multa, então tomada pelo Tribunal sentenciador alegadamente ao arrepio do art.^º 44.^º, n.^º 1, do Código Penal (CP) (cfr. em detalhes, o teor da motivação apresentada a fls. 76 a 80v dos presentes autos correspondentes).

Respondeu o arguido (a fls. 82 a 85 dos presentes autos) no sentido de manutenção de todo o julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, parecer (a fls. 97 a 98v), pugnando pela aplicação, ao arguido, da pena de prisão suspensa na execução.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cabe decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. A sentença ora recorrida consta de fls. 68 a 70v dos autos, cuja fundamentação fáctica se dá por aqui integralmente reproduzida.

2. Na audiência de julgamento em primeira instância, a M.^{ma} Juíza *a quo*, depois de o arguido ter confessado integralmente e sem reservas os factos por que vinha acusado, acabou por decidir em indeferir a promoção feita pela Digna Delegada do Procurador ora recorrente, para o visionamento do disco compacto que continha as imagens gravadas sobre a ocorrência do incidente de condução bêbada do arguido (cfr. o teor da correspondente acta lavrada a fls. 66 a 67v).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.^º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.^º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.^º 63/2001).

Pretendeu a Digna Recorrente o visionamento do disco compacto que continha as imagens gravadas sobre a ocorrência do incidente de condução bêbada do arguido.

No caso dos autos, da fundamentação fáctica da sentença recorrida, vê-se que o Tribunal sentenciador recorrido já deu por integralmente provada a factualidade acusada pelo Ministério Público ao arguido.

Nessa factualidade, já vinha descrito o circunstancialismo de condução bêbada do arguido.

Por isso, a sentença recorrida não padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, referida materialmente na motivação do recurso, pelo que improcede o pedido da Digna Recorrente de renovação da prova.

Já procede a objecção da Digna Recorrente no respeitante à questão de substituição da pena de prisão por multa.

De facto, embora o arguido tenha confessado integralmente e sem reservas os factos da condução bêbada e não tenha antecedentes criminais, são muito prementes as exigências da prevenção geral do crime de condução em estado de embriaguez em Macau, pelo que é de revogar a decisão recorrida de substituição da pena de prisão (por o caso dos autos não satisfazer o critério material vertido no art.º 44.º, n.º 1, do CP), devendo o arguido passar a ser condenado em quatro meses de prisão, com suspensão, por um ano e seis meses, da sua execução, sob condição de prestação, no prazo de trinta dias, de dez mil patacas de contribuição pecuniária a favor da Região Administrativa Especial de Macau (art.º 48.º, n.os 1, 2 e 5, e 49.º, n.º 1, alínea c), do CP).

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar provido o recurso do Ministério Público na parte respeitante à pretendida revogação da recorrida decisão judicial de substituição, por multa, da pena de prisão, passando, por conseguinte, a condenar o arguido recorrido A, como autor material de um crime consumado de condução em estado de embriaguez do art.^º 90.^º, n.^º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, na pena de quatro meses de prisão, suspensa na sua execução, por um ano e seis meses, sob condição de prestação, no prazo de trinta dias, de dez mil patacas de contribuição pecuniária a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Por ter defendido a improcedência do recurso do Ministério Público, pagará o arguido a metade das custas desse recurso e uma UC de taxa de justiça. Fixam em mil e oitocentas patacas os honorários da Ex.^{ma} Defensora Oficiosa do arguido, a suportar, a meias, pelo arguido e pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 11 de Julho de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)